



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.997 - SP (2011/0082403-2) (f)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO MALANDRINI NETO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MALANDRINI NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A" E "C" DA CFRB) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - FURTO A COFRE DE BANCO - INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO - ARESTO ESTADUAL RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Violação do art. 535 do CPC incorrente. Acórdão local devidamente fundamentado, tendo enfrentado os aspectos fático-jurídicos essenciais à resolução da controvérsia. Desnecessidade de a autoridade judiciária enfrentar todas as alegações veiculadas pelas partes, quando invocada motivação suficiente ao escoamento do caso.

Não há vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou ensejar negativa de prestação jurisdicional, mormente na espécie em que houve exame explícito do tema reputado não analisado.

2. Tese de violação ao art. 5º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB). Conteúdo normativo do dispositivo que não foi alvo de discussão nas instâncias ordinárias, e tampouco constou das razões de embargos declaratórios opostos. Ausência de prequestionamento a impedir a admissão do recurso especial. Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. Dever de indenizar. Insurgência voltada à pretensão de demonstrar a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Aresto estadual que, fundado nas provas encartadas aos autos, concluiu pela responsabilização da casa bancária. Reexame do contexto fático-probatório que encontra vedação na súmula 7/STJ.

4. Suposta violação ao art. 1058 do CC/1916, correspondente ao art. 393 do CC/2002, que elenca a força maior e o caso fortuito como causas de exclusão da responsabilidade civil. Inocorrência.

5. Súmula 479/STJ - *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

6. A disponibilização de cofre em banco a clientes evidencia nítida relação contratual com multiplicidade de causas, defluentes da concorrência de elementos comuns aos ajustes de locação, de depósito e de cessão de uso, sem que qualquer dessas modalidades prepondere sobre as demais, decorrendo dessa natureza heterogênea um plexo de deveres aos quais se aderem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naturalmente uma infinidade de riscos.

7. Por isso, mais do que mera cessão de espaço ou a simples guarda, a efetiva segurança e vigilância dos objetos depositados nos cofres pelos clientes são características essenciais a negócio jurídico desta natureza, razão pela qual o desafio de frustrar ações criminosas contra o patrimônio a que se presta a resguardar constitui ônus da instituição financeira, em virtude de o exercício profissional deste empreendimento torná-la mais suscetível aos crimes patrimoniais, haja vista a presunção de que custodia capitais elevados e de que mantém em seus cofres, sob vigilância, bens de clientes.

8. Daí porque é inarredável a conclusão de que o roubo ou furto perpetrado contra a instituição financeira, com repercussão negativa ao cofre locado ao consumidor, constitui risco assumido pelo fornecedor do serviço, haja vista compreender-se na própria atividade empresarial, configurando, assim, hipótese de fortuito interno.

9. Almejada redução do *quantum* indenizatório fixado a título de reparação por danos morais e materiais pelo Tribunal de piso. Exorbitância não evidenciada. Necessidade, para tal, reconhecimento, de revolvimento dos aspectos fáticos delineados nas instâncias ordinárias. Inadmissibilidade em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

10. Inviável a análise do dissídio interpretativo invocado, porquanto sua comprovação não dispensa reexame do arcabouço fático dos casos confrontados. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

11. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.997 - SP (2011/0082403-2) (f)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO MALANDRINI NETO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MALANDRINI NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de ação de indenização de danos morais e materiais, proposta por FRANCISCO MALANDRINI NETO, EDITH SCAFF MALANDRINI E SILVANA MALANDRINI MAZZA.

O aresto hostilizado consubstancia-se na seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos materiais - Cofre de aluguel - Pretensão de ressarcimento dos danos materiais sofridos em razão de furto de bens que se encontravam guardados dentro dos cofres de segurança locados aos recorrentes - Cabimento - Hipótese em que restou demonstrado, mesmo que de forma indireta, que havia bens de valor expressivo depositados no cofre no momento do furto - Responsabilidade do banco caracterizada - Condenação ao pagamento de uma indenização fixada por arbitramento, em patamar inferior àquele estimado pela perícia indireta - Recurso parcialmente provido.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - Cofre de aluguel - Pretensão de ressarcimento por danos morais experimentados em razão do sofrimento acarretado com o furto dos bens que se encontravam guardados dentro dos cofres de segurança locados aos recorrentes - Cabimento - Hipótese em que há prova suficiente do sofrimento experimentado pelos autores com o furto dos valores e objetos que se achavam guardados no cofre, além da frustração por eles vivenciada pela confiança que depositavam na segurança oferecida pelo banco na guarda daqueles bens - Condenação do banco ao pagamento de uma indenização fixada em valor inferior àquele pretendido pelos apelantes - Recurso provido nessa parte. (fls. 698)

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, estes foram rejeitados (fls. 757/763).

Irresignados, Francisco Malandrini Neto e Outros, interpuseram recurso especial (art. 105, III, "a" e "c" da CF/88), em cujas razões apontaram, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação aos arts. 5º da CF, e 6, VIII, do CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentaram, em síntese, ser devida a majoração das verbas reparatórias (danos materiais e morais), haja vista o patamar ínfimo em que foram fixadas (fls. 766/778).

De sua vez, a casa bancária manejou apelo extremo com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aduzindo a ocorrência de malferimento aos arts. 5º da Lei de Introdução do Direito Brasileiro, 333, I e 535, II, do CPC, 159 e 1058 do CC/16, 186, 393 e 944 do CC/2002. Alegou, em suma: a) negativa de prestação jurisdicional, no tocante ao fim social que deve observar o magistrado, especialmente na estipulação da verba ressarcitória por abalo extrapatrimonial; b) ausência de enfrentamento da tese de exclusão da responsabilidade civil; c) rompimento do nexo causal ante à caracterização de caso fortuito e força maior, vez que era imprevisível a ocorrência do furto, patenteando culpa exclusiva de terceiros; d) carência dos pressupostos da responsabilidade civil; e) inexistência de depósito, em cofre, dos bens supostamente objeto de furto; f) excessividade do *quantum* indenizatório.

Apresentadas somente contrarrazões ao recurso especial da instituição financeira (fls. 838/843), o Tribunal de piso, em juízo de admissibilidade, negou seguimento aos recursos especiais, ao fundamento de que não restaram demonstrados as supostas violações à lei federal e tampouco o dissídio pretoriano, bem como ante a incidência da súmula 7/STJ.

Irresignada, a casa bancária interpôs recurso de agravo (art. 544 do CPC, em sua redação anterior), o qual foi provido em decisão singular da lavra do eminente Ministro João Otávio de Noronha (fls. 1030), determinando a subida dos autos.

Francisco Malandrini Neto e Outros também manejaram agravo (Ag n. 1.099.803/SP), reclamo este, todavia, não conhecido em decisão unipessoal do já referido então ministro relator, cujo trânsito em julgado se operou em 26.02.2009.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.997 - SP (2011/0082403-2) (f)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A" E "C" DA CFRB) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - FURTO A COFRE DE BANCO - INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO - ARESTO ESTADUAL RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Violação do art. 535 do CPC inócurre. Acórdão local devidamente fundamentado, tendo enfrentado os aspectos fático-jurídicos essenciais à resolução da controvérsia. Desnecessidade de a autoridade judiciária enfrentar todas as alegações veiculadas pelas partes, quando invocada motivação suficiente ao escoreito desate da lide.

Não há vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou ensejar negativa de prestação jurisdicional, mormente na espécie em que houve exame explícito do tema reputado não analisado.

2. Tese de violação ao art. 5º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB). Conteúdo normativo do dispositivo que não foi alvo de discussão nas instâncias ordinárias, e tampouco constou da razões de embargos declaratórios opostos. Ausência de prequestionamento a impedir a admissão do recurso especial. Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. Dever de indenizar. Insurgência voltada à pretensão de demonstrar a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Aresto estadual que, fundado nas provas encartadas aos autos, concluiu pela responsabilização da casa bancária. Reexame do contexto fático-probatório que encontra vedação na súmula 7/STJ.

4. Suposta violação ao art. 1058 do CC/1916, correspondente ao art. 393 do CC/2002, que elenca a força maior e o caso fortuito como causas de exclusão da responsabilidade civil. Inocorrência.

5. Súmula 479/STJ - *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

6. A disponibilização de cofre em banco a clientes evidencia nítida relação contratual com multiplicidade de causas, defluentes da concorrência de elementos comuns aos ajustes de locação, de depósito e de cessão de uso, sem que qualquer dessas modalidades prepondere sobre as demais, decorrendo dessa natureza heterogênea um plexo de deveres aos quais se aderem naturalmente uma infinidade de riscos.

7. Por isso, mais do que mera cessão de espaço ou a simples guarda, a efetiva segurança e vigilância dos objetos depositados nos cofres pelos clientes são características essenciais a negócio jurídico desta natureza, razão pela qual o desafio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frustrar ações criminosas contra o patrimônio a que se presta a resguardar constitui ônus da instituição financeira, em virtude de o exercício profissional deste empreendimento torná-la mais suscetível aos crimes patrimoniais, haja vista a presunção de que custodia capitais elevados e de que mantém em seus cofres, sob vigilância, bens de clientes.

8. Daí porque é inarredável a conclusão de que o roubo ou furto perpetrado contra a instituição financeira, com repercussão negativa ao cofre locado ao consumidor, constitui risco assumido pelo fornecedor do serviço, haja vista compreender-se na própria atividade empresarial, configurando, assim, hipótese de fortuito interno.

9. Almejada redução do *quantum* indenizatório fixado a título de reparação por danos morais e materiais pelo Tribunal de piso. Exorbitância não evidenciada. Necessidade, para tal, reconhecimento, de revolvimento dos aspectos fáticos delineados nas instâncias ordinárias. Inadmissibilidade em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

10. Inviável a análise do dissídio interpretativo invocado, porquanto sua comprovação não dispensa reexame do arcabouço fático dos casos confrontados. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

11. Recurso especial desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Impõe-se o desprovimento do apelo extremo.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Ademais, constou expressamente do aresto Estadual que estavam ausentes "as excludentes de responsabilidades previstas no art. 14, parágrafo 3º, incisos I e II do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDC" (fls. 701), havendo, portanto, enfrentamento explícito da aludida tese.

2. Ressente-se o apelo extremo do indispensável prequestionamento quanto a violação do art. 5º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), supostamente não analisado no aresto Estadual.

Com efeito, o dispositivo referido não restou sequer ventilado pelo órgão julgador, ao passo que a recorrente, embora tenha interposto embargos de declaração (fls. 710/721), neles não articulou a aludida matéria, a fim de ver preenchido o requisito formal necessário à deflagração do recurso especial.

Desse modo, incidem os óbices das súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por lhe faltar o requisito do prequestionamento.

Assim, sobredito tema não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. A pretensão relativa ao reconhecimento da não verificação dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil configura flagrante hipótese de reexame de prova, a esbarrar no óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese em enfrentamento, o Tribunal local firmou a presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, inclusive o nexo de causalidade, com base nos elementos probatórios constantes dos autos.

Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado:

Os contratos celebrados entre as partes dão origem a uma relação mista de locação e depósito, "por meio do qual há uma obrigação de resultado, qual seja, a devolução da coisa colocada num espaço reservado pelo banco à disposição do cliente" [...]

O banco obriga-se, pois, não apenas a fornecer um espaço para que o usuário possa guardar seus bens e valores, mas a dar proteção e segurança a eles.

Nesse ponto, acertadas as considerações feitas pelo d. Juiz de primeiro grau sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese (fls. 594/595).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de evidente relação de consumo, com um serviço de segurança prestado pela instituição financeira, mediante remuneração, aos locadores, usuários finais do serviço.

Daí também a acertada conclusão do nobre Juiz a quo pela invalidade da cláusula de não-indenizar (fls. 594), que se contrapõe exatamente ao principal serviço objetivado pelo usuário, qual seja, a segurança dos valores guardados.

Assim, "é plausível ponderar que o banco tem o dever de ressarcir na circunstância de furto, porque o serviço prestado não se coadunou com a natureza do contrato e houve falha na efetivação da segurança [...]".

Desse contexto legal decorre a responsabilidade objetiva do banco, que, como fornecedor, assume o risco oriundo da atividade por ele desenvolvida (CDC, art. 14).

No caso em exame, ficou perfeitamente caracterizada a falha no sistema de segurança adotado pelo banco, que não foi apto a impedir que os ladrões ingressassem no estabelecimento e arrombassem os cofres.

Ausentes, ainda, as excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, parágrafo 3º, incisos I e II do CDC.

[...]

Respeitado o entendimento do nobre Julgador de primeiro grau de jurisdição, tenho como satisfatoriamente comprovado o dano material experimentado pelos autores, embora não necessariamente no montante por eles descrito na inicial ou naquele apurado pela perícia indireta.

De fato, embora afirma o réu que os apelantes não conseguiram provar o que realmente havia no cofre dentre aqueles objetos de valor por eles reclamados, em momento algum foi dito que nada havia dentro dos cofres alugados pelos recorrentes.

Melhor explicando: é incontroverso que alguns objetos valiosos estavam guardados no interior dos aludidos cofres, que não se encontravam vazios no momento em que ocorreu o furto. Somente não restou comprovado que os objetos seriam exatamente as jóias e valores relacionados pelos apelantes.

Logo, após o crime, os autores apresentaram uma relação de jóias e valores que estavam guardados no cofre (fls. 49/58). Na petição inicial, a ela se reportaram, para que fizesse parte da peça inaugural [...]

Também aponta a existência do alegado dano material a idade e condição social dos apelantes, além do intenso empenho na produção de provas por eles demonstrado, inclusive com o pagamento do valor expressivo a título de honorários periciais, tudo a autorizar a conclusão de que os objetos subtraídos fossem realmente coisas valiosas, de inegável valor estimativo e cuja subtração lhes acarretou considerável prejuízo material, além de inequívoco sofrimento moral.

[...]

Esse prejuízo material, **além de demonstrado por fotos, documentos escritos, que atestam as várias jóias e objetos valiosos de propriedade dos autores, vem também corroborado pelas testemunhas ouvidas, que asseveraram o uso (fls. 473) e a aquisição (fls. 475) de jóias valiosas pelos autores.**

Tais danos pelos autores devem, pois, merecer uma indenização.

No que tange aos danos morais, além dos relatos constantes dos autos quanto ao sofrimento emocional experimentado pelos autores, reputo desnecessária qualquer demonstração específica dos danos afirmados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, emana de forma satisfatória do conjunto probatório coligido que algumas jóias da família e objetos de valor estimativo foram furtados do interior dos cofres alugados aos recorrentes, o que lhes acarretou inescandível sofrimento, além de terem frustrada a justa expectativa que decorria da confiança que alimentavam quanto à segurança dos serviços prestados pelo apelado.

[...]

Constatado, pois, também o dano moral, passo à fixação do montante das indenizações.

Levando-se e conta os critérios acima apontados, fixo em R\$20.000,00 a indenização devida pelo banco réu a cada um dos autores à título de reparação por danos morais, valor que considero suficiente para amenizar o prejuízo moral sofrido e para desestimular o apelado na prática de condutas semelhantes no trato com seus clientes.

Quanto ao dano material, muito embora não se possa fixar a indenização no patamar apurado na perícia indireta (fls. 398), pois como afirmado, não se tem certeza se todos os bens descritos pelos autores se achavam no cofre no momento do crime, dada a natureza dos bens descritos no Anexo I da petição inicial (fls. 21/25) 40/45 e 49/58), a idade dos autores, além dos depoimentos que constam nos autos, fixo por arbitramento em R\$30.000,00 o valor da indenização a cada um dos autores, a fim de recompor, de alguma forma, o patrimônio deles lesado com a conduta do réu (fls. 700/707 - grifou-se)

Desse modo, ao contrário do sustentado pela recorrente, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem demandaria revisão dos fatos discutidos na lide, providência descabida na estreita via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido: AgRg no Ag 1396597/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/9/2011 e AgRg no Ag 1.188.666/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 12/9/2011).

4. A tese ventilada nesta via excepcional é no sentido de que o acórdão vergastado incorreu em violação ao art. 1058 do CC/1916, correspondente ao art. 393 do CC/2002, o qual prescreve a excludente de responsabilidade civil atinente ao caso fortuito ou força maior, hipótese que entende verificada, haja vista que o desfalque patrimonial suportado pelos recorridos (subtração de jóias) decorreu de crime de furto ao cofre da instituição financeira, evento este supostamente imprevisível e inevitável.

Entretanto, razão não assiste à recorrente, uma vez que o furto de bens custodiados em cofre de instituição financeira insere-se no espectro dos riscos inerentes à atividade desenvolvida pela casa bancária, a qual tem responsabilidade objetiva ante a aplicação da teoria do risco empresarial e a incidência do Código de Defesa do Consumidor, não configurando, portanto, força maior ou caso fortuito, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sorte a manter-se íntegro o nexo de causalidade.

Primeiramente, cumpre afirmar que, sem embargo de o art. 14, §3º da Lei n. 8.078/90 não elencar o caso fortuito ou força maior como hipóteses excludentes da responsabilização de fornecedores de produtos ou prestadores de serviços, essa lacuna não caracteriza "**silêncio eloquente**" do legislador, isto é, o rol nele materializado constitui *numerus apertus*, de modo que aqueles fatores, por representarem cláusula geral obstativa do nexo de causalidade, incidem tanto na responsabilidade subjetiva quanto na responsabilização objetiva, mesmo em se tratando de casos subordinados à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (REsp n. 402.708/SP, Relª. Ministra ELIANA CALMOS, DJ de 28.02.2005; REsp n. 120.647/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 15.05.2000; REsp n. 330.523/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 25.03.2002).

Não obstante, conforme já prenunciado, na hipótese em enfrentamento, o evento criminoso perpetrado no interior da instituição financeira, a saber, o delito de furto, que veio a causar o **prejuízo já reconhecido aos recorridos no aresto Estadual**, configura fortuito interno, porquanto incide na proteção dos riscos esperados da atividade empresarial desenvolvida, não implicando, portanto, em rompimento da relação de causalidade (Súmula 479/STJ - "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancária*").

É que esta espécie de serviço bancário evidencia nítida relação contratual com multiplicidade de causas, defluentes da concorrência de elementos comuns aos ajustes de locação, de depósito e de cessão de uso, sem que qualquer dessas modalidades prepondere sobre as demais, decorrendo dessa natureza heterogênea um plexo de deveres aos quais se aderem naturalmente uma infinidade de riscos.

Por isso, mais do que mera cessão de espaço ou a simples guarda, a efetiva segurança e vigilância dos objetos depositados nos cofres pelos clientes são características essenciais a negócio jurídico desta natureza, razão pela qual o desafio de frustrar ações criminosas contra o patrimônio a que se presta a resguardar constitui ônus da instituição financeira, em virtude de o exercício profissional deste empreendimento torna-la mais suscetível aos crimes patrimoniais, haja vista a presunção de que custodia capitais elevados e de que mantém em seus cofres, sob vigilância, bens de clientes.

Daí porque é inarredável a conclusão de que o roubo ou furto perpetrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a instituição financeira, com repercussão negativa ao cofre locado ao consumidor, constitui risco assumido pelo fornecedor do serviço, haja vista compreender-se na própria atividade empresarial, configurando, assim, hipótese de fortuito interno (PELUSO. Cezar. Coord. *Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência*. 4. ed. Barueri, SP: Manole, 2010, p. 393).

Nessa linha de princípio, a guarda de bens móveis, mediante contrato de locação de espaço vigiado (burra), representa negócio jurídico em que a proteção, segurança e garantia de incolumidade constituem deveres inerentes ao serviço fornecido, os quais, uma vez frustrados, rendem ensejo à indenização.

Essa conclusão, além de lógica, é respaldada pela abalizada doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

A imprevisibilidade, portanto, é o elemento indispensável para caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade o é da força maior. Entende-se por imprevisibilidade, conforme já assinalado [...], a imprevisibilidade específica, relativa a um fato concreto, e não a genérica ou abstrata de que poderão ocorrer assaltos, acidentes, atropelamentos etc., porque se assim não for tudo passará a ser previsível. A inevitabilidade, por sua vez, deve ser considerada dentro de certa relatividade, tendo-se o acontecimento como inevitável em função do que seria razoável exigir-se. **Assim, por exemplo, tratando-se de roubo de cofres mantidos por um banco, é de presumir-se sejam tomadas especiais providências visando à segurança, pois a garanti-la se destinam seus serviços.** O mesmo não sucede se o assalto foi praticado em um simples estacionamento (RSTJ 132/313, Min. Eduardo Ribeiro). (*Programa de Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 66; grifou-se)

Idêntica opinião é encontrada no magistério de Carlos Roberto Gonçalves:

Não resta nenhuma dúvida de que o banqueiro responde contratualmente perante os clientes pelas deficiências, inclusive em casos de subtração ilícita de objetos e valores depositados pelos clientes nos cofres que lhe são postos à disposição, tenha ou não havido violência.

[...]

Quem toma em locação um cofre de banco objetiva colocar em segurança os objetos que pretende ali depositar. **O banco, ao oferecer esse serviço de segurança, assume um dever de vigilância e, portanto, uma obrigação de resultado e não simples obrigação de meio.** Ao fazê-lo, passa a responder, portanto, pelo conteúdo do cofre. Entender de outra forma seria desconfigurar o contrato na sua finalidade específica. Identificada como de resultado, a obrigação da instituição bancária somente pode ser excluída diante do caso fortuito ou da força maior.

Mesmo assim, **a natureza dos serviços de segurança oferecidos e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da obrigação assumida exigem que faça a prova da absoluta inevitabilidade ou irresistibilidade do desfalque do patrimônio colocado sob sua custódia, devendo-se considerar, por exemplo, que o furto ou o roubo, como fatos previsíveis, não podem conduzir à aceitação do caso fortuito, mas sim, ao reconhecimento de que terá falhado o esquema de segurança e vigilância prestado pelo banco. (Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 409/411; destacou-se)

A propósito do tema em referência, é de rigor enfatizar que esta Corte Superior de Justiça, em diversas ocasiões assentou subsistir hígido o dever de indenizar de instituições financeiras que ofertam esta espécie de serviço de guarda ostensiva a bens alocados em cofre, mesmo quando são alvo de ações criminosas.

Nessa alheta, são os seguintes julgados:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados.

2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros.

3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados.

4. Recurso especial não provido. (REsp n. 1286180/BA, Rel^a. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ de 17.11.2011; grifou-se)

Com o mesmo norte:

A despeito da maior ou menor engenhosidade dos delinquentes, descabe a alegação de força maior (ou de caso fortuito), pois a segurança é elemento essencial do contrato de locação de cofres junto a instituições financeiras, estando a responsabilidade fincada na falha do serviço oferecido. Precedentes. (REsp n. 994.040/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJ de 18.04.2011)

Ainda:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ALUGUEL DE COFRE - ROUBO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CLÁUSULA LIMITATIVA DE USO - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DOS DIREITOS E DEVERES DAS PARTES CONTRATANTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Os eventos "roubo" ou "furto", ocorrências absolutamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsíveis, a considerar os vultosos valores mantidos sob a guarda da instituição financeira, que assume profissionalmente todos os riscos inerentes à atividade bancária, não consubstanciam hipóteses de força maior, mantendo-se, por conseguinte, incólume o nexo de causalidade existente entre a conduta negligente do banco e o prejuízo suportado por seu cliente;
[...]

V - Recurso Especial improvido. (REsp n. 1.163.137, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJ de 03.02.2011; destacou-se)

Por fim:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente.

2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar.

3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantém sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes.

4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar.

5. Recurso especial não-conhecido. (REsp n. 1.093.617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ de 23.03.2009)

Nesse sentido, confira-se: REsp n. 767.812/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, QUARTA TURMA, DJ de 06.08.2007; REsp n. 227.364/AL, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ de 11.06.2001.

Esse o quadro, em virtude de o furto inserir-se no rol de riscos assumidos pela instituição financeira que presta serviço de locação de cofre, evidenciada está a hipótese de furto interno, não se rompendo o nexo de causalidade, de ordem a inexistir qualquer violação de lei federal.

5. Especificamente quanto ao dano moral, não obstante o grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para sua quantificação, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, e ao nível sócio-econômico do recorrido, orientando-se a Corte de piso pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Na hipótese em tela, é importante enfatizar que esta Quarta Turma, em situações assemelhadas (roubo ou furto de jóias em cofre de banco) já entendeu ser razoável **a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais** (AgRg no Agravo n. 1.253.520/SP, Rel^a. Ministra Isabel Gallotti, j. em 27.03.2012).

Em precedente de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, que tratou de caso análogo, a Terceira Turma reputou ser adequada **a cifra de R\$20.000,00 (vinte mil reais)** como forma de reparação pelo abalo extrapatrimonial decorrente da subtração das jóias (AgRg no AREsp 206.625/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 05/10/2012).

Frente a esse contexto, não vislumbro excessividade no montante delineado pela Corte local (**R\$20.000,00 para cada um dos 3 autores, arbitrado em 2007 no julgamento da apelação cível**), razão pela qual inviável superar o óbice elencado na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

6. Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

(...) 7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação. 8. *Recurso especial não conhecido* ." (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

7. Do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0082403-2

REsp 1.250.997 / SP

Números Origem: 1338461101 200802202520

PAUTA: 05/02/2013

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO MALANDRINI NETO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MALANDRINI NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.